

Trata-se de PL que “*Dá nova redação ao Art. 1º da Lei nº 9.105, de 22/4/2010, e dá outras providências*”, de autoria do nobre Vereador José Antonio Caldini Crespo.

O Art. 1º do projeto altera a redação do Art. 1º da Lei nº 9.105/10; o Art. 2º refere *cláusula financeira*, e o Art. 3º refere *cláusula de vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

A Lei nº 9.105, de 22 de abril de 2010, “Dispõe sobre a retirada de placas de divulgação de obras públicas e dá outras providências”, e estabelece a obrigatoriedade de retirada das placas de propaganda, imediatamente após a sua inauguração, pelas “empresas responsáveis por quaisquer obras públicas” (Art. 1º); enuncia que as “empresas privadas” ficarão sujeitas ao pagamento da multa prevista no Art. 2º, em caso de descumprimento do preceito.

O projeto (Art. 1º) dá *nova redação* ao Art. 1º da supracitada Lei, substituindo-o por outro dispositivo, ao referir que as “*Autarquias, empresas públicas ou privadas e quaisquer órgãos da administração pública municipal direta ou indireta, agindo inclusive através de terceiros, devem remover, de imediato e logo após o término de obras que executarem no âmbito do Município de Sorocaba, qualquer tipo de propaganda ou de informações sobre as obras*”.

Diz a justificativa do projeto, conforme excerto seguinte: “Isso para evitar que a propaganda alusiva a tais obras permaneça onde foi fixada por prazo indefinido, poluindo e depreciando o meio ambiente”.

A Secretaria Jurídica, quando do exame do projeto nº 520/09, aprovado pela Câmara, de que resultou a Lei nº 9.150/10, ora objeto de alteração, pronunciou-se pela legalidade da matéria que versa sobre o combate à poluição, cujo parecer asseverou o seguinte: “A manutenção de placas de propagandas de obras públicas, após exaurir a sua finalidade, caracteriza poluição visual, o intuito proposto no Projeto de Lei, de imediata retirada das placas após a inauguração das obras, encontra respaldo em nosso Direito Positivo.”

Demais disso, estatui o Art. 23 da CF que “É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;” (*competência material de todos os entes federados*); ao Município cabe legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do art. 30, incs. I e II (*suplementação da legislação federal e estadual no que couber*).

Por outro lado, oportuno observar que o assunto relativo às *técnicas de elaboração, redação e alteração das Leis*, está regulado pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e de acordo com o seu Art. 12 (Seção III-Da Alteração das Leis), ora transcrito:

“Art. 12. A alteração da lei será feita:

I – (...)

III – nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) (...)

d) o dispositivo que sofrer modificação de redação deverá ser identificado, ao seu final, com as letras NR maiúsculas, entre parênteses.”

Resta recomendar a observância das regras acima, identificando-se o dispositivo alterado, ao final, com as *“letras NR maiúsculas, entre parênteses”*.

A deliberação do projeto depende da maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara à sessão que se realizar (art. 162 RIC).

Sob o aspecto jurídico, nada a opor, com a ressalva a respeito da técnica legislativa.

É o parecer.

Sorocaba, 7 de Dezembro de 2010.

Claudinei José Gusmão Tardelli  
Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretaria Jurídica